

<b>PARECER JURÍDICO</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024 - PE</b>
<b>CONTRATO Nº 20240206</b>
<b>ASSUNTO: PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA</b>
<b>CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA</b>
<b>CONTRATADA: ELIVANIA SILVA ALMEIDA LTDA</b>

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por 103 (cento e três) dias do Contrato Administrativo nº 20240206.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese que há um número expressivo de unidades escolares sob responsabilidade do Poder Público Municipal que necessitam de adequações (instalação de itens como portas de vidros, corrimão, boxes e barras de apoio para banheiros), representando um investimento essencial para a melhoria das condições de aprendizagem, fortalecendo a infraestrutura educacional, e do ponto de vista econômico, a prorrogação evita custos adicionais e assegura o uso eficiente dos recursos públicos, sem comprometer a execução orçamentária.

Consta nos autos concordância da contratada com a prorrogação, mantendo-se o mesmo valor contratual.

Nota-se que a vigência contratual até 19 de setembro de 2025.

É o breve relato. Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Adentrado ao mérito, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justin Filho (2023, p. 1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Vale ressaltar que a prorrogação contratual está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Além do mais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme posição do ente contratante.

A Lei n 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços elou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por 103 (cento e três) dias.

Da análise aos autos, verificou-se que há previsão em edital a respeito da possibilidade de prorrogação, bem como, no contrato.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Administração Pública na continuidade do fornecimento dos produtos, sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de vigência foi exaustivamente exposto.

Verificou-se que a anuência da contratada consta nos autos.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, haja vista que a continuidade no fornecimento pela contratada minimizará custos, e a paralisação do fornecimento acabaria comprometendo o funcionamento os trabalhos educacionais, evitando-se assim, reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.


Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Isto posto, considerando a justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do Termo de Aditivo ao Contrato nº 20240206 visando a prorrogação do prazo de vigência em apreço.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 08 de setembro de 2025.

  
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA Nº 9.264